

**CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**

**Deliberação (extracto) n.º 2087/2010**

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 10 de Novembro de 2010:

Dr.ª Maria Angelina Domingues, Juíza conselheira, a título definitivo, da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo — desligada do serviço para efeitos de aposentação/jubilção.

Lisboa, 11 de Novembro de 2010. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *Lúcio Alberto de Assunção Barbosa*.

203933566

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Procuradoria-Geral da República**

**Conselho Superior do Ministério Público**

**Despacho (extracto) n.º 17300/2010**

Licenciado Manuel António Neves Tavares Bastos, procurador-geral adjunto — cessa funções por efeito de aposentação/jubilção.

Lisboa, 10 de Novembro de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

203929468



**PARTE E**

**ORDEM DOS ADVOGADOS**

**Edital n.º 1169/2010**

Pedro Raposo, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em cumprimento do disposto no artigo 137.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro.

Faz saber que, por acórdão do Conselho de Deontologia de Lisboa, reunido em Plenário em 29 de Junho de 2010, transitado em julgado, proferido no Processo Disciplinar n.º 722/2005-L/D e apensos 235/2007-L/D, 460/2008-L/D e 1310/2008-L/D, foi aplicada, ao Senhor Dr. Joaquim Virgílio Rodrigues Brandão, que usa o nome profissional de Virgílio Rodrigues Brandão, Advogado com inscrição suspensa, cédula profissional n.º 14786L, com último domicílio pessoal no B.º Olival Pancas, Lt. 39, Pontinha, a pena de 6 (seis) meses de suspensão do exercício da advocacia, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 125.º, por violação dos deveres impostos pelos artigos 83.º, parte final do artigo 84.º, n.º 1 e alínea f) do n.º 2 do artigo 85.º, alíneas a), b), g) e h) do artigo 86.º, artigo 90.º, artigo 92.º, alínea e) do n.º 1 do artigo 105.º, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados.

A contagem da presente pena terá início no dia seguinte ao levantamento da suspensão da sua inscrição, por incumprimento da pena aplicada no âmbito do Processo Disciplinar n.º 1175/2006-L/D, situação em que o Senhor Advogado Arguido se encontra actualmente.

20 de Outubro de 2010. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Pedro Raposo*.

203923732

**Edital n.º 1170/2010**

Pedro Raposo, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em cumprimento do disposto no artigo 137.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro.

Faz saber que, por deliberação do Conselho de Deontologia de Lisboa, reunido em Plenário no dia 27 de Outubro de 2009, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 728/D/2006 e Apenso n.º 1714/D/2006, foi aplicada, à Senhora Dra. Lúcia Carla Martins Gonçalves, que usa o nome profissional de Carla Gonçalves, Advogada, cédula profissional n.º 16628L, com último domicílio profissional conhecido na Pct. Avelar Brotero, 3 — R/C Esq., em Lisboa, a pena de 1 (um) ano de suspensão do exercício da advocacia, prevista nos artigos 125.º n.º 1, alínea e) e 126.º n.º 1 e n.º 5, por violação dos deveres impostos pelos artigos 83.º, n.º 1 do artigo 85.º, n.º 1 e 2 do artigo 92.º, n.º 2 do artigo 93.º, n.º 1 alínea a), b) e e) do artigo 95.º e n.º 1 do artigo 96.º, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados.

A presente pena disciplinar iniciou a produção dos seus efeitos legais no dia 18 de Outubro de 2010.

20 de Outubro de 2010. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Pedro Raposo*.

203923676

**TURISMO DO ALENTEJO, E. R. T.**

**Aviso n.º 23747/2010**

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que na sequência do procedimento concursal comum, para ocupação de um posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior, aberto através do Aviso n.º 10688/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 28 de Maio de 2010, foi celebrado Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado com Joaquim Roberto Pereira Grilo, com a remuneração mensal correspondente à 4.ª posição remuneratória da respectiva categoria e 23.º nível remuneratório da Tabela Remuneratória Única dos trabalhadores que exercem Funções Públicas com efeitos a 18 de Outubro de 2010.

Beja, 3 de Novembro de 2010. — O Presidente da Direcção, *António José Ceia da Silva*.

303893406

**UNIVERSIDADE DE AVEIRO**

**Regulamento n.º 844/2010**

**Regulamento dos Dirigentes da Universidade de Aveiro**

**Preâmbulo**

O regime da autonomia administrativa e financeira das instituições de ensino superior públicas que está Constitucionalmente consagrado e foi desenvolvido pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, determina que as instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado, com a diferenciação adequada à sua natureza, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 11.º

As instituições de ensino superior públicas são pessoas colectivas de direito público, podendo, porém, revestir também a forma de fundações públicas com regime de direito privado, atento o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

Neste enquadramento, e com fundamento na norma habilitante do artigo 129.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, a Universidade de Aveiro foi instituída pelo Estado como fundação pública com regime de direito privado, como dispõe o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/2009, de 27 de Abril.

As fundações regem-se pelo direito privado, nomeadamente no que respeita à sua gestão financeira, patrimonial e de pessoal, sem prejuízo da aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente a prossecução do interesse público, bem como os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade, tendo em conta o disposto nos números 1 e 2 do